



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 40.667
(Processo nº. 2005/50072-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 036/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTA ALEGRE e a ALEPA.

Responsável: Sr. RAIMUNDO LUIZ SANTANA DA SILVA - Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2005/50072-1

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação Comunitária Ponta Alegre, referente ao exercício financeiro de 2003 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 036/03 celebrado com a Assembléia Legislativa do Pará - ALEPA. O responsável é o Sr. Raimundo Luiz Santana da Silva, presidente da referida entidade.

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual foram notificados ele e o Presidente da ALEPA. Este encaminhou a documentação juntada nas fls. 07 a 19, e o responsável, a de fls. 20 a 31

O convênio, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi firmado em 28/08/03 e teve por objeto a aquisição de material profissionalizante de corte costura, destinado às mulheres da comunidade de Vila Calheira, no município de Curralinho.

A Seção Técnica apresentou relatório final fl. 35, no qual, além da intempestividade, informa que não foi comprovada a aplicação de parte do recurso recebido, equivalente a R\$ 3.775,40 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), daí sugerir a devolução desta quantia com acréscimos legais e aplicação do Prejulgado nº. 14, deste Tribunal.

Citado para apresentar defesa, o Sr. Raimundo Luiz Santana da Silva, ficou-se inerte.

O Ministério Público, nas fls. 45, opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução aos cofres públicos da importância glosada, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, não podendo beneficiar-se do Prejulgado nº. 14 do TCE.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Acompanho a manifestação do Ministério Público e julgo estas contas irregulares, e condeno o Sr. Raimundo Luiz Santana da Silva, á devolução de R\$ 3.775,40 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) acrescida de juros de mora computados desde o recebimento até a data da efetiva devolução, e, ainda, ao pagamento de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por ter dado causa ao presente processo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. RAIMUNDO LUIZ SANTANA DA SILVA - Presidente, CPF. N°. 046.962.202-49, devolver aos cofres estaduais, a importância de R\$ 3.775,40 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), devidamente atualizada a partir de 27.08.2002, mais a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, quantias essas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Auditório “Ministro Elmíro Nogueira”, em 07 de novembro de 2006.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante

PFC/0100599

pp